



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte dispositivo:

Art. 1º.....
“Art. 452-A
.....

§ 16. A remuneração decorrente do trabalho intermitente não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa modalidade contratual atinge frontalmente a categoria de trabalhadores em bares, restaurantes, casas noturnas, bufês e similares, que não mais terão remuneração estável no estabelecimento em que trabalham, tendo que trabalhar em múltiplos estabelecimentos para garantir uma base salarial digna.

Nessa modalidade de contrato de trabalho, o trabalhador só trabalha e recebe remuneração quando chamado pela empresa, não havendo garantia de jornada mínima e de renda mínima.

CD/17219.54326-80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Ao contrário do que ocorre no sistema vigente, em que o tempo à disposição da empresa é pago ao empregado, o trabalhador poderá trabalhar algumas horas em uma semana, em um mês, em um ano, fazendo jus apenas às horas efetivamente trabalhadas.

Dessa forma, poderá nada receber ou auferir remuneração inferior ao salário mínimo, em flagrante ofensa ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição, segundo o qual trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, que deve ser suficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

Para sanar essa flagrante constitucionalidade e injustiça social, faz-se necessário garantir o salário mínimo como piso para o trabalho intermitente.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2017.

Deputada CREUZA PEREIRA

PSB-PE

